

PARECER N.º 66/2014

1. Pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos Fundos Europeus Estruturais de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

2.1. Forma do diploma

O acesso a dados pessoais de terceiros cai no âmbito da proteção expressa do artigo 35º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A restrição desse direito deve assim constar expressamente da lei e limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18º da CRP).

Deste modo, considerando que o projeto de diploma inclui matéria que constitui reserva relativa de competência da Assembleia da República, o mesmo terá de obedecer à

forma de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei por esta autorizado, face ao disposto nos artigos 18º e 165º nº1, alínea b), da CRP.

Entendemos assim que o presente diploma tem de revestir a forma de lei ou decreto-lei autorizado, como impõem os citados preceitos constitucionais.

2.2. Normas relevantes

2.2.1. Como se realça no respetivo preâmbulo, o diploma em análise vem adotar medidas tendentes à simplificação e transparência de todo o sistema de aplicação do FEEI.

Com esse desiderato, consagra-se, entre outras medidas, o princípio da desmaterialização, acolhido no artigo 10º do diploma sob epígrafe com a mesma designação e refletido nas seguintes operações:

- *Submissão de candidaturas dos beneficiários no Portal Portugal 2020;*
- *Disponibilização e realização de informações relativas aos processos dos beneficiários no sítio da internet;*
- *Recolha de informações necessárias à instrução dos procedimentos através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, designadamente os elementos de identificação e caracterização do candidato ou beneficiário bem como da situação deste perante a administração fiscal e a segurança social.*

Cada uma das referidas operações pode respeitar a pessoa singular (vide artigo 11º nº1), caso em que, à luz do disposto no artigo 3º, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, se subsumirá no conceito de tratamento de dados pessoais, ali definido como “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por

transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.

Verifica-se, todavia, que o diploma em análise não contém qualquer informação a respeito de tais tratamentos em termos de nos permitir aferir da conformidade dos mesmos aos princípios de proteção de dados.

Deste modo, no caso dos registos a efetuar no portal do Portugal 2020 e das informações a disponibilizar no sítio da Internet, previstos, respetivamente, nos nºs 1 e 2 do artigo 10º do diploma, esses princípios terão de ser acautelados em futura regulamentação específica, a qual terá de conter as indicações obrigatórias enunciadas no artigo 30º, nº1, da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, e ser sujeita a prévio parecer da CNPD.

A não ser assim, os tratamentos em causa terão de ser objeto de notificação à CNPD, antes da sua realização, nos termos previstos no artigo 27º, nº1, da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

No que respeita à prevista recolha de informações necessárias à instrução dos procedimentos através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública – ainda não operacional nesta data –, o diploma também não oferece informações que permitam concluir pela sua adequação às normas de proteção de dados.

Valem pois, também aqui, as observações feitas a respeito das operações já acima referidas.

Ainda assim, em nosso entender, impõe-se aqui uma correção:

No nº 3 do artigo 10º do diploma, o legislador prevê que a recolha de informação seja efetuada *com o consentimento do titular* (candidato ou beneficiário), *nos termos da legislação aplicável*.

f

Esta disposição não está conforme com o disposto no artigo 3º, alínea h), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que entende por consentimento (do titular dos dados) “qualquer manifestação de vontade livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento”.

Além disso, estando prevista a recolha de informação sobre a situação do titular perante a administração fiscal e a segurança social, a qual, na ótica da proteção de dados, se reveste de natureza sensível, por respeitar à vida privada, o consentimento terá, nestes casos, de ser expresso e respeitar os demais requisitos impostos pelo artigo 7º, nº2, da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Pelo exposto, considerando que em causa estão dados pessoais, para mais sensíveis, e tendo em vista adequar a declaração de consentimento aos princípios de proteção de dados, sugere-se que a expressão “*nos termos da lei aplicável*” utilizada na alínea a) do nº3 do artigo 10º do diploma seja substituída pela expressão “nos termos da Lei nº 67/98, de 26 de outubro”.

2.2.2. O artigo 13º, nº5, do diploma em projeto prevê que a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., mantenham atualizados os sistemas de *informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas* referentes às entidades candidatas a apoios ou apoiadas pelos FEEI, dos quais devem constar os factos impeditivos ou condicionadores do acesso a apoios (estes sob forma codificada).

As operações sobre a informação que deve constar do sistema, porque respeita também a pessoas singulares, na qualidade de candidatos ou de administradores, diretores e gerentes de pessoa coletiva ou que exerçam funções de administração ou gestão (cf. nº10 do preceito), constituem tratamento de dados pessoais sujeito aos princípios de proteção de dados e às normas da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Ciente disso, no nº6 do artigo 13.º pretendeu o legislador acautelar o respeito por princípios de proteção de dados enunciados na alínea b) do nº1 do artigo 5.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, garantir a confidencialidade da informação registada e limitar o



acesso por terceiros à informação, ao mesmo tempo que na parte final da norma manda que se apliquem "...os demais requisitos legais estabelecidos para as bases de dados na Lei nº 67/98, de 26 de outubro".

O diploma em análise não contém, porém, a regulamentação integral da operação acima referida, como exige o artigo 30º do mesmo diploma, pelo que se torna indispensável a notificação do tratamento à CNPD previamente ao seu início.

Justificar-se-á que no texto legal se concretize a natureza da informação a inserir no sistema, referindo explicitamente que esta respeita aos dados a que se reportam os nºs 1 a 4 do artigo 13º em análise, porquanto se nos afigura pouco precisa e equívoca a designação "informação de idoneidade, fiabilidade e dívidas", utilizada no seu nº5, para caracterizar as categorias de dados pessoais tratados.

Sugere-se ainda que a parte final do nº6 seja substituída por outra que preveja a aplicação da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, às operações previstas nos nºs atrás citados.

2.3. No que respeita à informação disponibilizada ao público no portal do Portugal 2020, cumpre ainda notar que não estando especificada qual a informação pessoal que ficará acessível, importa salvaguardar, no n.º 6 do artigo 27.º, que a lei aplicável, porque em causa estão dados pessoais, os quais podem ter natureza sensível, é a da proteção de dados pessoais, ou seja, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Nesta mesma norma, deve ficar estabelecido que não é admitida a indexação da informação disponibilizada a motores de busca. Isto porque a publicitação de dados pessoais em rede aberta, onde os dados ficam disponíveis ilimitadamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, ultrapassa em larga medida o objetivo de transparência e de acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre pessoas e o estabelecimento de perfis.

3. Conclusão

3.1. Não se verificando os pressupostos que permitem ao Governo legislar em matéria de reserva da Assembleia da República, a forma do diploma apresentado não satisfaz as exigências constitucionais – cf. artigo 165º, nº 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa;

3.2. Considerando que o diploma em análise não contém a regulamentação dos tratamentos de dados assinalados no presente parecer, a Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda que venha a ser acautelada, em futura regulamentação, a aplicação do disposto na legislação vigente no domínio da protecção de dados pessoais.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 23 de setembro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)